



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E SUAS FINALIDADES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (**CREMESE**), com sede na cidade de Aracaju, é o órgão supervisor, normatizador, fiscalizador, julgador e disciplinador da atividade profissional médica, sob o ponto de vista ético, em todo o Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente.

Art. 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, exerce atividade de Serviço Público, na forma da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009.

Art. 3º - A atuação do Conselho Regional de Medicina abrange o trabalho individual e institucional público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste direta ou indiretamente, assistência à saúde.

Art. 4º - São princípios e diretrizes de atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe:

I - visar a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- II** - apoiar o desenvolvimento da profissão, da dignidade dos que a exercem e a defesa das dignas condições de trabalho;
- III** - integralizar a ação em saúde, entendida como a compreensão do ser humano em sua totalidade;
- IV** - promover a interdisciplinaridade e multiprofissionalidade da ação em saúde, supondo a participação solidária e convergente dos vários ramos da ciência e de diversos profissionais nas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V** - atuar solidariamente com o sistema educacional tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação médica e atualização técnico-científica, em especial quanto aos aspectos éticos;
- VI** - atuar junto aos órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde na busca constante do seu aperfeiçoamento técnico e ético;
- VII** - atuar concorrente e articuladamente com o sistema de vigilância sanitária, visando ao efetivo controle das condições do exercício da Medicina;
- VIII** - descentralizar suas ações e atividades, de forma a atender às necessidades e peculiaridades regionais e locais;
- IX** - permitir a ação independente, pronta e eficaz da atividade fiscalizadora, judicante e disciplinadora, de forma a propiciar o encaminhamento das medidas corretivas correspondentes;
- X** - enfatizar a função pedagógica das ações fiscalizadoras, do processo judicante e das medidas disciplinares;
- XI** - assegurar às partes, no processo ético-profissional, a ampla defesa e o contraditório;
- XII** - promover a articulação com as entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela, com vistas ao constante aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe:

- I** - organizar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II** - eleger sua diretoria, câmaras, comissões e demais instâncias;
- III** - expedir carteira profissional de identidade;
- IV** - fiscalizar o exercício profissional de pessoa física e as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V** - conhecer, apreciar, deliberar e julgar matéria de natureza ético-profissional, impondo, quando cabíveis, as penalidades legalmente estabelecidas;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- VI** - zelar pelo bom conceito, pela independência do Conselho e pelo livre exercício legal da Medicina, bem como pelos direitos dos médicos, respeitados os princípios e diretrizes contidos no presente Regimento;
- VII** - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina, e dos que a exerçam;
- VIII** - representar, ao Conselho Federal de Medicina, sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;
- IX** - criar Delegacias Regionais e Representações nos municípios, quando julgar necessário;
- X** - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XI** - requisitar a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução de processos ético-profissionais ou sindicâncias;
- XII** - expedir resoluções que obedeçam ao Código de Ética Médica e que zelem pelo perfeito desempenho ético e técnico da medicina em sua jurisdição.
- XIII** - preservar, zelar e manter o seu patrimônio, bem como autorizar compras ou alienações;
- XIV** - exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhe sejam concedidos;
- XV** - determinar a criação de Comissões de Ética nos estabelecimentos de prestação de serviços médicos em sua jurisdição, estabelecendo suas regras e procedendo às homologações das mesmas, as quais devem ter seus membros escolhidos por sufrágio direto ou em Assembléia dos médicos regularmente inscritos e que atuem na instituição;
- XVI** - designar representantes para participar de instituições e órgãos colegiados, quando e onde couber;
- XVII** - realizar estudos, pesquisas, assessorias, debates e outros eventos, visando ao aperfeiçoamento do ensino e da prática médica;
- XVIII** - aprovar seu orçamento, fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Medicina;
- XIX** - fiscalizar a publicidade médica;
- XX** - registrar títulos de especialistas;

Art. 6º - Consideram-se jurisdicionados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe todos os médicos nele inscritos ou



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

portadores da carteira visada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 3.268/57.

Art. 7º - Os médicos só poderão exercer a Medicina no Estado de Sergipe quando devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina competente.

§1º - Constitui requisito indispensável para a inscrição, o registro do Diploma de graduação em Medicina em órgão competente do sistema educacional.

§2º - No caso de médico estrangeiro, a inscrição será feita após cumprimento das exigências legais e pertinentes.

Art. 8º - Os médicos estrangeiros poderão ser dispensados de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe quando convidados por universidades brasileiras, organismos oficiais, associações e instituições culturais e científicas, caso venham praticar atos médicos de demonstração didática, observadas as normatizações relativas ao assunto emitidas pelo Conselho Federal de Medicina e constando no Manual de Procedimentos Administrativos.

Art. 9º - São direitos dos médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe:

I - exercer a medicina no Estado de Sergipe com todas as prerrogativas conferidas por lei;

II - votar nas Assembléias Gerais para fins do artigo 24 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Resolução CFM nº 1.501/1998;

III - ser votado para os cargos de Conselheiro e de Representante dos médicos do Estado de Sergipe no Conselho Federal de Medicina;

IV - receber os elogios que lhes forem outorgados pelo Conselho;

V - consultar o Conselho, por intermédio do seu Presidente, sobre questões referentes à ética profissional;

VI - recorrer ao Conselho Federal de Medicina, de qualquer decisão do Conselho Regional de Medicina na forma da legislação vigente.

Art. 10 - São deveres dos médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe:

I- observar, fielmente, no exercício da profissão o Código de Ética Médica;

II- acatar as penalidades impostas pelo Conselho;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- III-** satisfazer os compromissos financeiros para com o Conselho, pagando a taxa de inscrição, as anuidades e as multas;
- IV-** votar nas Assembléias Eleitorais;
- V-** indicar, nos documentos que assinar na qualidade de médico e no seu prontuário, o número do seu registro no Conselho;
- VI-** comunicar à Secretaria do Conselho a instalação ou mudança de residência, consultório ou locais de trabalho profissional;
- VII-** apresentar a carteira profissional ou a cédula de Identidade do Conselho sempre que lhes for exigido pelas autoridades competentes;
- VIII** - devolver à Secretaria do Conselho a Carteira Profissional e a Cédula de Identidade quando deixar temporária ou definitivamente de exercer a profissão, para que seja feita a anotação necessária;
- IX** - atender às solicitações ou intimações para instruções das Sindicâncias e dos Processos Ético Profissionais;
- X** - denunciar os casos de exercício ilegal da medicina de que tenham conhecimento.

Art. 11 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, contará com a seguinte estrutura:

- I- ASSEMBLÉIA GERAL;**
- II- CORPO DE CONSELHEIROS;**
- III- DIRETORIA;**
- IV- CORREGEDORIA;**
- V- DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO;**
- VI- COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS;**
- VII- OUTRAS COMISSÕES;**
- VIII- CÂMARAS TÉCNICAS;**
- IX- SERVIÇOS.**

Parágrafo Único - Quando adequado às suas necessidades o Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe poderá estabelecer Delegacias e/ou Representações Regionais.

CAPÍTULO II

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 12 - A Assembléia Geral do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe é constituída pelos médicos inscritos no Conselho,



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

em pleno gozo dos seus direitos e que tenham no Estado de Sergipe a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo Único. Não poderão votar os médicos que não estiverem quites com as anuidades.

Art. 13 - A Assembléia Geral será presidida e secretariada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário do Conselho e reunir-se-á:

I-anualmente, para discussão do relatório e das contas da Diretoria;

II-extraordinariamente, para

a) autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho observadas as normas constantes na Lei 8.666/93;

b) para deliberar sobre questões submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria e

c) para eleições suplementares que se façam necessárias.

Art. 14 - A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho através de órgão oficial e de jornal de grande circulação, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 15 - Poderá ser requerida a Assembléia Geral por 2/3 (dois terços) dos médicos inscritos no Conselho, mediante solicitação justificada, dirigida ao Presidente, que fará a convocação nos termos do artigo anterior.

Art. 16 - A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número, uma hora depois do previsto na primeira convocação.

Art. 17 - As Assembléias Gerais para fins eleitorais serão dirigidas de acordo com a legislação vigente e as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPÍTULO III

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 18 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe contará com vinte e um Conselheiros Efetivos, e igual número de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Suplentes, dos quais vinte titulares e vinte suplentes eleitos pela classe e um titular e um suplente indicados pela AMB, através da sua representação regional, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 44.045/58, art. 24, §2º.

§1º- Os conselheiros suplentes devem ser convocados nos impedimentos ou vacância de qualquer Conselheiro Efetivo ou por necessidade de serviço, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 44.045/58, art. 24, §2º, alterado pelo Decreto nº 6.821/2009.

§2º Em caso de afastamento definitivo do titular, o Presidente convocará um suplente para preencher a vaga, em caráter de plena efetividade, “ad referendum” do Plenário.

Art. 19 - A posse dos Conselheiros, tanto efetivos como suplentes, será feita em sessão solene, convocada pelo Presidente da Diretoria em término de mandato.

Parágrafo Único - No ato da posse os Conselheiros prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR FIELMENTE OS DEVERES QUE ME CABEM NESTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, TUDO FAZENDO PELA DIGNIDADE DA PROFISSÃO MÉDICA E EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE”.

Art. 20 - Os Conselheiros exercerão o mandato por 05 (cinco) anos, a título honorífico, e obrigam-se a residir no Estado de Sergipe, sendo permitida a reeleição.

Art. 21 - A função de Conselheiro não é remunerada, cabendo, no entanto, a concessão de diárias e/ou jetons quando da realização de tarefas, na forma que vier a ser regulada pelo Conselho Federal de Medicina e por este Conselho Regional.

Art. 22 - Os Conselheiros Efetivos e Suplentes terão suas atividades regulamentadas pelo presente Regimento.

I – Os Conselheiros Efetivos terão como atribuição:

- a)** assumir o Cargo de Diretor ou Coordenador de acordo com as necessidades do Conselho;
- b)** participar das Sessões de Julgamento;
- c)** participar das Reuniões Plenárias;
- d)** elaborar respostas aos pareceres consulta;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- e)** conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, instruir procedimentos ético-profissionais, devendo ainda figurar como Relator e Revisor, propondo as penalidades que couberem;
 - f)** realizar atos em nome da Instituição sempre que for designado para tal;
 - g)** elaborar ou reformar o Regimento Interno do Conselho, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
 - h)** eleger os membros da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas/Comissão de Controle Interno;
 - i)** conceder licença aos seus membros por períodos que não excedam a 180 (cento e oitenta) dias, sendo permitida uma única prorrogação, por igual período, nos casos de doença, devidamente comprovados. Tais licenças, exceto nos casos de afastamento por doença, somente poderão ser concedidas após o Conselheiro apresentar o relatório que lhe cabe nas Sindicâncias ou Processos em andamento com sua participação.
 - j)** deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, o orçamento anual e o relatório do Presidente, a serem submetidos à Assembléia Geral;
 - k)** aprovar o Regulamento de Pessoal, organizado pela Diretoria;
 - l)** deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Diretoria ou por qualquer Conselheiro;
 - m)** opinar e apresentar sugestões ao Conselho Federal em tudo que diga respeito ao bom andamento e finalidades dos Conselhos de Medicina.
- II** – Os Conselheiros Suplentes, quando convocados na forma do artigo 18 do presente Regimento terão as mesmas atribuições, direitos e obrigações dos Conselheiros Titulares, exceto nas situações previstas no caput do artigo 27.

Art. 23 - As sessões ordinárias do Corpo de Conselheiros efetuar-se-ão mediante convocação prévia, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Art. 24 - As sessões do Corpo de Conselheiros serão presididas pelo Presidente, auxiliado pelos 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único - Na ausência dos Secretários, o Presidente designará Conselheiros, dentre os presentes, para substituí-los *ad hoc*.

Art. 25 - O corpo de Conselheiros poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente mediante comunicação individual, com objetivo expresso, e antecedência de, no mínimo, 24 horas.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

§1º - Sempre que 1/3 (um terço) do número de Conselheiros em pleno exercício solicitar, o Presidente deverá convocar reunião extraordinária, dentro de 03 (três) dias úteis.

§2º - Se o Presidente não fizer a convocação no prazo do parágrafo anterior, os solicitantes o farão na forma deste artigo.

§3º - Caso nenhum membro da Diretoria compareça a essa reunião, será a mesma presidida pelo Conselheiro mais idoso presente.

Art. 26 - O Corpo de Conselheiros, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e, em segunda convocação, com qualquer número, meia hora após a prevista na primeira convocação, sendo que nas Sessões de Julgamento e deliberativas de qualquer natureza, obrigatoriamente deverá ser respeitado o quórum mínimo de 11 (onze) membros.

§1º - Nas sessões de julgamento o quorum máximo é de 21 (vinte e um) votantes, obedecendo-se a ordem de chegada.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Art. 27 - A Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe compor-se-á de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, eleitos a cada 30 (trinta) meses entre os Conselheiros Efetivos, por escrutínio aberto e maioria de votos ou aclamação.

§1º - A Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe será escolhida por seus conselheiros, quando da primeira reunião plenária do Conselho, com duração do mandato prevista no caput deste artigo.

§2º - Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos.

Art. 28 - A Diretoria fará reuniões ordinárias, pelo menos uma vez mensalmente, e deliberará por maioria dos presentes.

Art. 29 - Cumpre à Diretoria:

I - administrar os negócios do Conselho, expedindo instruções necessárias, ao bom andamento dos seus serviços, e cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos legais que o regem;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- II** - deliberar sobre novas inscrições de médicos e sobre o cancelamento quando for o caso, das inscrições dos médicos já inscritos;
- III** - manter um registro dos médicos legalmente habilitados a ter exercício no Estado de Sergipe;
- IV** - expedir carteira profissional de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;
- V** - cobrar taxas, anuidades e multas a que se refere o artigo 16 da Lei 3.268, de 30/09/57, também no Capítulo II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58.

Art. 30 - Ao Presidente incumbe:

- I** - representar o Conselho nas solenidades internas e externas, perante os Poderes Públicos, em Juízo e em todas as relações com terceiros, designando representante quando necessário;
- II** - presidir as sessões do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e as Assembléias Gerais;
- III** - cumprir e fazer cumprir os dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, de seu Regulamento, deste Regimento Interno e as deliberações do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e das Assembléias Gerais;
- IV** - convocar sessões ordinárias e extraordinárias do Corpo de Conselheiros e da Diretoria e as Assembléias Gerais;
- V** - distribuir pelos Conselheiros os processos, sindicâncias, requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudo ou parecer;
- VI** - dar posse aos Conselheiros e aos empregados do Conselho;
- VII** - despachar o expediente e corresponder-se com as Autoridades Públicas e com terceiros em nome do Conselho, quando em objeto de suas atribuições legais, resguardadas, fora dessas atribuições a hipótese de fazê-lo por intermédio do Conselho Federal;
- VIII** - assinar com o 1º Secretário as atas das sessões e com o 1º Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à receita e as despesas do Conselho;
- IX** - apresentar ao Corpo de Conselheiros o relatório anual das atividades do Conselho;
- X** - designar, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir ou dispensar os empregados do Conselho, obedecidas as disposições legais vigentes;
- XI** - superintender todas as atividades do Conselho;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

XII - decidir, quando urgente, sobre os casos omissos do presente Regimento, ouvindo a Diretoria e dando ciência ao Corpo de Conselheiros e, obrigatoriamente, ao Conselho Federal;

XIII - adquirir bens móveis e imóveis, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93;

XIV - organizar, juntamente com o 1º Tesoureiro, a proposta orçamentária anual;

XV - delegar ao Corregedor a função de designar Conselheiros para Instrutor de Processos, Sindicantes ou qualquer outra Comissão de caráter provisório;

XVI - delegar ao Corregedor, a função de designar o Relator e o Revisor dos Processos Éticos Profissionais, bem como o defensor em casos de acusado revel, observando o que dispuser a propósito o respectivo Código de Processo;

XVII - remeter ao Conselho Federal de Medicina, dentro do prazo legal, para apreciação, o balanço anual do Conselho, devidamente aprovado e documentado.

Art. 31 - Ao Vice Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais ou temporários, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 32 - Ao 1º Secretário compete:

I - supervisionar os serviços da Secretaria e secretariar as reuniões do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e das Assembléias Gerais;

II - fazer ou mandar fazer a correspondência do Conselho e promover a publicação dos seus debates e resoluções quando autorizada pelo Presidente;

III - propor ao Presidente a nomeação de empregados de acordo com a legislação em vigor, que exige a realização de seleção pública para preenchimento de vaga efetiva, ou exoneração dos mesmos, assim como férias e licenças previamente justificadas;

IV - subscrever as certidões fornecidas;

V - substituir o Vice Presidente em seus impedimentos;

VI - promover a organização e atualização do registro de médicos legalmente habilitados com exercício da Região, na forma indicada no CAPÍTULO I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19/07/58;

VII - manter, para cada médico inscrito no Conselho, um prontuário, onde serão feitas as anotações respectivas, inclusive as penalidades e os elogios.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 33 - Ao 2º Secretário compete:

- I** - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos, assim como auxiliá-lo em suas atribuições, sempre que solicitado;
- II** - ler, em sessão, a ata da sessão anterior, o expediente e as resoluções do Conselho, dando-lhes o destino indicado pelo Presidente;
- III** - redigir e assinar as atas e encerrar, em cada sessão, o livro de presenças.

Art. 34 - Ao 1º Tesoureiro compete:

- I** - superintender os serviços da Tesouraria, mantendo em dia a escrituração do Conselho;
- II** - ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho, recolhendo o dinheiro do mesmo aos bancos oficiais no Estado de Sergipe;
- III** - assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos autorizados pelo Presidente;
- IV** - apresentar ao Corpo de Conselheiros balancetes mensais e o balanço anual;
- V** - proceder a remessa sistemática de balancetes mensais da receita e despesa ao CFM, bem como, simultaneamente efetuar o recolhimento das contribuições devidas àquele órgão, de que tratam as alíneas “b”, “c” e “g” do artigo 11 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;
- VI** - levar ao conhecimento do Corpo de Conselheiros, findo o prazo regulamentar de pagamento, a relação dos médicos em atraso com a Tesouraria, para as providências que couberem.

CAPÍTULO V

DA CORREGEDORIA

Art. 35 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe elegerá o seu Corregedor e Vice-Corregedor entre os Conselheiros Efetivos, na primeira reunião ordinária, conforme deliberação do Plenário, por escrutínio aberto e maioria de voto absoluta dos presentes.

Art. 36 - O Corregedor e Vice-Corregedor exercerão o mandato por 30(trinta) meses, a título honorífico, obrigando-se a residir no Estado de Sergipe.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 37 - Por delegação de competência da Presidência, as atribuições do Conselheiro Corregedor, serão as seguintes:

I - proceder com a correição mensal na Seção de Processos Ético-Profissionais, emitindo um relatório a cerca dos trabalhos desenvolvidos;

II - designar Conselheiros para Instrutor de Processos, Sindicantes ou qualquer outra Comissão de caráter provisório;

III - assinar, na ausência do(a) Conselheiro(a) Instrutor(a) e do(a) Conselheiro(a) Sindicante, as notificações às partes, acerca dos atos processuais a serem praticados;

IV - designar Relator das informações ao Conselho Federal de Medicina;

V - designar os julgamentos, submetendo a pauta previamente à Diretoria;

VI - poderá deliberar em questões interlocutórias nos Processos Ético-Profissionais, se da correição restar comprovado quaisquer pendências desta ordem;

VII - designar o Relator e o Revisor dos Processos Ético-Profissionais, bem como o defensor em casos de acusado revel, observando o que dispuser a propósito o respectivo Código de Processo;

VIII - designar Relator nos Processos de Parecer Consulta dirigidos a este Conselho.

Art. 38 - Ao Vice-Corregedor compete:

I - substituir o Corregedor em seus impedimentos ocasionais e temporários;

II - auxiliar o Corregedor em suas atribuições, sempre que solicitado;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - O Presidente do CREMESE indicará e nomeará um Coordenador para o Departamento de Fiscalização dentre os Conselheiros, para exercer suas funções, por um período de 30 (trinta) meses, correspondentes ao período da administração presidencial.

§1º - A indicação deverá ser homologada pelo Plenário deste Conselho.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 40 - Por delegação de competência da Presidência, as atribuições do Conselheiro Coordenador da Fiscalização serão as seguintes:

I - Fomentar as atividades de fiscalização do CREMESE, sobre as instituições de saúde no Estado de Sergipe e sobre o exercício da Medicina;

II - Planejar, organizar e dirigir o setor de fiscalização do CREMESE;

III - Apresentar relatórios periódicos sobre as atividades de fiscalização do CREMESE, em Reuniões Plenárias;

IV - Acompanhar o(a) Médico(a) Fiscal em diligências e inspeções, quando houver necessidade, nas instituições de saúde do Estado de Sergipe, à partir de programação estabelecida anualmente para o setor, ou por deliberação da Presidência do CREMESE;

V - Dar efetividade às Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

VI - Propor medidas para tornar mais eficaz e eficiente o processo de fiscalização no âmbito do Estado de Sergipe.

§1º - O coordenador do Departamento de Fiscalização, ao encaminhar denúncia ao Presidente e/ou Diretoria do CREMESE, deverá juntar cópia dos respectivos processos de fiscalização e, sempre que possível, instruí-lo com os antecedentes do profissional, do estabelecimento ou da organização denunciados, constantes no arquivo do órgão.

a) A regularização da situação do interessado determinará o arquivamento do processo de fiscalização, por despacho do Conselheiro Coordenador do Departamento de Fiscalização.

b) A não-regularização da situação do interessado determinará a continuidade do processo de fiscalização, por despacho do Conselheiro Coordenador do Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS / CONTROLE INTERNO

Art. 41 - A Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno será constituída em caráter permanente, composta por 03 (três) membros eleitos pelo Plenário em sua primeira reunião ordinária, por período igual ao mandato da Diretoria.

§1º - As vagas que se verificarem na Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno serão preenchidas pelo Conselho Deliberativo, em sua primeira reunião ordinária posterior à vacância, devendo o novo membro terminar o mandato de seu antecessor.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

§2º - Não poderão fazer parte desta Comissão os membros da Diretoria.

§3º - Os membros da Comissão de Controle Interno deverão submeter-se a curso de capacitação específica para o exercício do cargo.

Art. 42 - Compete à Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno:

I - Verificar se foram recebidas as importâncias devidas ao Conselho;

II - Examinar os comprovantes das despesas pagas, bem como a validade das autorizações e respectivas quitações;

III - Visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria;

IV - Dar parecer sobre a proposta orçamentária;

V - Examinar os comprovantes dos recebimentos de doações e subvenções oficiais;

VI - Dar parecer nos processos de aquisição e alienação de imóveis e móveis do Conselho, verificando se foram obedecidas a legislação em vigor e as normas regimentais.

Parágrafo Único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do Plenário.

Art. 43 - São atividades da Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno:

I - Acompanhar a Execução Orçamentária, exigindo da Assessoria Contábil do Conselho os demonstrativos necessários ao seu acompanhamento;

II - Examinar a Proposta Orçamentária e suas reformulações, e opinar sobre as mesmas, quando necessário.

Art. 44 - A qualquer tempo, a Comissão de Tomada de Contas / Controle Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe poderá determinar a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, cabendo aos responsáveis pelas atividades de controle interno:

I - Livre acesso ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe;

II - Acesso a todos os documentos e informações necessárias à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas de informática;

III - Competência para requerer, por escrito, aos ordenadores de despesas, os documentos e informações desejados, fixando os prazos para atendimento.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO VIII

OUTRAS COMISSÕES

Art. 45 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe disporá ainda de:

- I** - Comissão de Ética e Exercício Profissional;
- II** - Comissão de Qualificação de Especialista;
- III** - Comissão de Divulgação e Propaganda de Assuntos Médicos;
- IV** - Comissão Permanente de Licitação, nos termos do § 4º, do artigo 51 da Lei 8.666/1993.
- V** - Outras Comissões transitórias e para fins específicos que possam ser criadas pelo Corpo de Conselheiros.

Art. 46 - As Comissões mencionadas no artigo anterior obedecerão ao previsto nos seguintes itens:

- I** - A designação do seu Presidente e demais membros será feita pelo Presidente do Conselho;
- II** - Cada Comissão se reunirá com maioria de seus membros e deliberará por maioria dos presentes;
- III** - As comissões poderão tomar todas as medidas necessárias para o bom andamento de suas atribuições, inclusive ouvir pessoas estranhas ao Conselho, se julgar conveniente;
- IV** - A opinião da Comissão será expressa em parecer que será submetido à apreciação do Conselho, nele podendo constar os votos vencidos;
- V** - Será substituído o membro da Comissão que faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas;
- VI** - O Plenário fixará para cada Comissão, caso haja indicação, o prazo necessário para desempenho de suas funções, podendo este ser prorrogado se houver pedido justificado da mesma.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 47 - O Pessoal Administrativo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe será o constante do Regulamento de Pessoal, aprovado pelo Corpo de Conselheiros, observando os seguintes princípios desde já em vigor:

I - Criação de cargos por decisão do plenário, quando previsto no Regulamento de Pessoal;

II - Processo seletivo público para o preenchimento dos cargos;

III - Adoção de promoção por avaliação de desempenho e mérito;

IV - É permitido ao Presidente, com a concordância do Plenário, criar cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Para tais cargos ou funções de confiança, é proibida a nomeação de parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral de Conselheiros;

Art. 48 - O regime das relações de trabalho dos empregados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe será o da CLT.

Art. 49 - Os empregados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe deverão assumir, por escrito, o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, particularmente no que se refere aos Processos Ético-Profissionais.

Parágrafo Único - Qualquer infração deste compromisso será considerada falta grave.

Art. 50 - Os serviços estarão abertos nos dias úteis, em horário fixado pela Diretoria.

Parágrafo Único - Em caso de reunião de quaisquer dos órgãos do Conselho fora desse horário, a Diretoria designará os empregados que devam estar presentes.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES DO CORPO DE CONSELHEIROS



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 51 - As sessões do Corpo de Conselheiros serão de caráter privado, salvo deliberação em contrário da maioria.

Art. 52 - As sessões do Corpo de Conselheiros, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas com a presença da maioria de seus membros em sua primeira convocação, e, em segunda convocação, com qualquer número, meia hora após prevista na primeira convocação, sendo que nas Sessões de Julgamento e deliberativas de qualquer natureza, obrigatoriamente deverá ser respeitado o quórum mínimo.

I - A matéria da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente.

II - Com O Que Ocorrer será preenchido o tempo restante da sessão, podendo qualquer Conselheiro requerer preferência para assuntos relevantes, usando da palavra pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Único - Na Ordem do Dia os trabalhos terão a seguinte seqüência:

a) Leitura da ata da sessão anterior pelo 2º Secretário, retificação e aprovação da mesma.

b) Informes da Diretoria, Corregedoria e Fiscalização.

c) Informes dos Conselheiros.

d) Expedientes: deliberação acerca de matérias de competência do Conselho, a serem apreciadas e/ou homologadas pelo Plenário.

Art. 53 - As sessões extraordinárias durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocadas.

Art. 54 - A matéria da Ordem do Dia será comunicada aos Conselheiros com um mínimo de 03 (três) dias de antecedência, exceto nos casos de convocação urgente.

Art. 55 - Na hora da matéria da Ordem do Dia não será permitido ao Conselheiro falar por mais de 5 (cinco) minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurado igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 56 - Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, o Presidente declarará iniciada a discussão.

Parágrafo Único - Qualquer Conselheiro poderá requerer “vista” de tais documentos pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 57 - Salvo o Relator, nenhum Conselheiro poderá falar por mais de 5 (cinco) minutos de cada vez, nem mais de duas vezes sobre qualquer das matérias em discussão.

§1º - Na questão de ordem para explicação pessoal, somente uma vez poderá falar cada Conselheiro e pelo prazo de 3 (três) minutos.

§2º - Os apartes só serão admitidos com o consentimento do orador.

Art. 58 - Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente apurará a votação e proclamará o resultado.

§1º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes.

§2º - Verificado o empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente.

Art. 59 - A votação será por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos dos presentes.

Art. 60 - O 2º Secretário lavrará a decisão do Corpo de Conselheiros de acordo com o voto da maioria.

Parágrafo Único - Os Conselheiros com votos vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração e justificativa dos mesmos, para que conste em ata.

Art. 61 - Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará o destino legal.

Art. 62 - Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta da reunião, mediante requerimento de urgência aprovado pela maioria dos Conselheiros.

Art. 63 - Esgotada a matéria do Que Ocorrer, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 64 - As sessões da Diretoria serão subordinadas, no que couber, ao disposto neste CAPÍTULO.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO II

DAS RENÚNCIAS, ESCUSAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES DE CARGOS

Art. 65 – As renúncias, escusas e justificativas de faltas às comissões, convocações, julgamentos e demais tarefas inerentes ao cargo de Conselheiro, bem como as licenças e substituições de Conselheiros e de Diretores, salvo aquelas relacionadas à doença e/ou tratamento de saúde, que estão disciplinadas no artigo 22, inciso I alínea “i”, serão resolvidas pelo Corpo de Conselheiros que apreciará cada caso.

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após a indicação da diretoria e aprovação pelo Plenário do Conselho Regional de Medicina pelo quorum de 2/3 (dois terços) formado pelos Conselheiros efetivos e suplentes, garantindo-se ao Conselheiro indicado pela Diretoria a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo 2º - Entende-se por falta grave praticada por Conselheiro:

- I-** Ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços aos Conselhos;
- II-** Exercer função remunerada pelos Conselhos;
- III-** Patrocinar causas em que seja interessada pessoa jurídica de sua propriedade ou da qual seja sócio, diretor ou controlador, ou pessoa física que seja seu cônjuge ou companheiro (a), filho (a) ou parente até 4º grau;
- IV-** Receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas ou profissionais que estejam sendo investigados ou processados pelo Conselho do qual é Conselheiro;
- V-** Agir de maneira a propiciar a ocorrência da prescrição dos processos éticos-profissionais, em face da demora nas providências processuais que lhe competem exclusivamente;
- VI-** Portar-se de maneira inconveniente nas dependências do Conselho;
- VII-** Perturbar a ordem dos trabalhos, as sessões de julgamento e administrativas ou utilizar expressões atentatórias à ética;
- VIII-** Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa ou a outro Conselheiro durante o exercício da função de Conselheiro;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

- IX-** Violar o sigilo das informações e de documentos aos quais teve acesso por força da função de Conselheiro, ou revelar o conteúdo dos debates ou deliberações;
- X-** Descumprir reiteradamente as determinações contidas no Regimento Interno do Conselho;
- XI-** Faltar, sem motivo justificado, ao número de sessões estipulado no Regimento Interno do Conselho;
- XII-** Exercer as funções que lhe cabem como Conselheiro demonstrando desinteresse e desídia;
- XIII-** Requerer licença para desempenhar funções incompatíveis com qualquer das atividades inerentes ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 66 - Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões para as quais hajam sido convocados, deverão, com antecedência de uma hora comunicar à Secretaria, podendo justificar, na sessão seguinte, os motivos determinantes do seu não comparecimento.

Art. 67 - Verificadas, com ou sem justificativa, 03 (três) faltas consecutivas a três convocações e 05 (cinco) faltas intercaladas a cinco convocações intercaladas, considerar-se-ão automaticamente vago o cargo de conselheiro, cabendo ao Corpo de Conselheiro tomar as medidas cabíveis para o seu preenchimento.

Art. 68 - Considera-se não haver aceito o cargo o médico eleito que, convocado para tomar posse, não comparecer, salvo por impedimento justificado perante o Corpo de Conselheiros.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 69 - Como pessoas físicas as penalidades aplicáveis aos médicos são as seguintes:

- a)** advertência, em aviso reservado;
- b)** censura confidencial, em aviso reservado;
- c)** censura pública, em publicação oficial e em jornal de grande circulação;
- d)** suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

e) cassação do direito de exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina.

Art. 70 - As penalidades referidas no artigo anterior são passíveis de revisão pelo Conselho Federal de Medicina, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 71 - Todas as penalidades serão registradas no prontuário do médico punido.

Art. 72 - Decorridos cinco anos após o cumprimento da pena, e sem que tenha sofrido qualquer outra punição ético-disciplinar, poderá o médico requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Medicina onde está inscrito – com a retirada, de seu prontuário, dos apontamentos referentes a condenações anteriores.

Parágrafo Único - Exclui-se da concessão do benefício previsto neste artigo o médico punido com pena de cassação do direito de exercício profissional.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 73 - As normas do processo eleitoral relativo ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina de conformidade com o artigo 5º, letra “g” e artigo 23 da Lei nº 3.268, de 30/09/1957.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe poderá criar Câmaras e Comissões para agilizar suas atividades, com regulamentos e normas elaboradas pelo mesmo.

Art. 75 - Verificado o desaparecimento ou extravio de autos e esgotadas as tentativas de sua localização, serão eles restaurados segundo as normas previstas na legislação vigente.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 76 - O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe integrará o Conselho Pleno Nacional.

Art. 77 - O valor e a forma de pagamento das anuidades obrigatórias para pessoas físicas ou jurídicas obedecerão aos critérios fixados anualmente pelo Conselho Federal de Medicina, ouvido o Conselho Pleno Nacional.

Art. 78 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe aprovará, no último trimestre de cada ano, seus orçamentos para o exercício vindouro, e no primeiro trimestre de cada ano suas prestações de contas referentes ao exercício anterior, considerando que compete ao Conselho Pleno Nacional analisar e deliberar sobre o balanço anual do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 79 - Constituirão ainda fontes de receita: doações, legados, subvenções, aplicações financeiras, rendas patrimoniais, emolumentos, taxas e outras.

Art. 80 - São ordenadores de despesa o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe ou o seu substituto legal, quando no exercício do cargo, e o 1º Tesoureiro ou o seu substituto legal, quando no exercício do cargo.

Art. 81 - O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe deverá obedecer às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, as Normas editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, e o Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros, estabelecidos em Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Art. 82 - Este regimento poderá ser alterado mediante proposta de 03 (três) Conselheiros, após parecer favorável de uma Comissão especialmente designada para o seu estudo e aprovado pela maioria absoluta do Corpo de Conselheiros.

Art. 83 - Os casos omissos e as dúvidas deste Regimento serão resolvidos pela maioria absoluta do Corpo de Conselheiros “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina.

§1º - Os casos urgentes o Presidente, ouvida a Diretoria, resolverá submetendo sua decisão ao Plenário na sessão que se seguir.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

§2º - Uma vez resolvido qualquer caso omissivo, e tendo o referendado do Conselho Federal de Medicina, a Resolução se incorporará a este Regimento.

Art. 84 - Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua homologação pelo Conselho Federal de Medicina, aplicando-se as disposições nele contidas.

APROVADO PELO CRM/SE EM REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA

NO DIA 27 DE JULHO DE 2010.

HOMOLOGADO PELO CFM EM SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA NO

DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo Consulta CFM 6.680/10 – Parecer CFM nº 46/10